



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	” 80\$
A 2.ª série	120\$	” 70\$
A 3.ª série	120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:086 — Abre um crédito na colónia de Macau destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes a realizar com a aquisição, reparação de diversos materiais, montagem e pavimentação de barracões metálicos e abastecimento de água e luz nas ilhas.

Decreto n.º 37:774 — Determina que os concursos para os lugares de professores efectivos do quadro comum dos liceus do ultramar sejam de futuro abertos perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Portaria n.º 13:087 — Suspende temporariamente e reduz a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias classificadas em diversos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:088 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados conchelos.

para provimento dos lugares de professor dos liceus do ultramar, determinada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930, e tendo em vista a conveniência de acelerar as formalidades relativas ao provimento dos mesmos lugares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os concursos para os lugares de professores efectivos do quadro comum dos liceus do ultramar serão de futuro abertos perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino, pelo prazo de trinta dias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir, na colónia de Macau, um crédito especial de \$ 115.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes a realizar com a aquisição, reparação de diversos materiais, montagem e pavimentação de barracões metálicos e abastecimento de água e luz nas ilhas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 37:774

Atendendo a que é actualmente desnecessária a intervenção do Ministério da Educação Nacional nos concur-

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 13:087

Entendeu o Governo que se tornava conveniente prosseguir na política de redução dos impostos indirectos arrecadados pelas alfândegas de Angola, iniciada através da Portaria n.º 12:681, de 18 de Dezembro de 1948, que foi publicada após a reforma pautal daquela colónia, dando-se deste modo início ao segundo período de desagravamento pautal referido no preâmbulo do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro do mesmo ano, que aprovou as novas pautas aduaneiras daquele território ultramarino.

Tal desagravamento abrangeu, no primeiro período, constituído pelo ano de 1949, a suspensão da cobrança, total ou parcial, das sobretaxas que incidiam sobre algumas matérias-primas, como os metais e os produtos químicos, sobre os óleos minerais empregados na produção de energia eléctrica destinada a iluminação ou a força motriz, sobre as substâncias alimentícias que a colónia não produz, sobre os variados aparelhos, instrumentos, máquinas e material de transporte destinados a promover o desenvolvimento económico de Angola e sobre alguns materiais de construção e utensílios de uso doméstico.

Não foram, todavia, abrangidos pelo referido desagravamento os diversos tecidos, por se entender que não era oportuno realizá-lo então, devido à existência de grandes quantidades nos armazéns dos importadores, embora se tratasse de artefactos de consumo essencial das populações, atendendo-se desta forma às solicitações dos or-